



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2019 (Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 7.713, de 1988, para incluir o acidente vascular cerebral entre as condições que podem gerar direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

XIV- os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, acidente vascular cerebral com sequelas físicas irreversíveis e incapacitantes, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A redução das desigualdades sociais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consagrados na Constituição Federal. O ordenamento jurídico brasileiro abrange diversas normas que buscam minimizar as diferenças na sociedade. Entre essas pode ser citada a Lei nº 7.713, de 1988, a qual, além de outras disposições, trata da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física para pessoas portadoras de algumas moléstias graves. Esse mandamento legal busca reduzir as dificuldades enfrentadas pelos pacientes que passam a ter mais gastos com tratamento e outras necessidades que surgem em razão dessas enfermidades. Deve ser ressaltado que nem todas as isenções são de caráter definitivo. Indivíduos com doenças que podem ser controladas deverão revalidar o benefício periodicamente, de acordo com a validade estabelecida no laudo médico.

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, traz o rol de doenças que poderão ensejar o benefício da isenção do Imposto de Renda. Segundo esse dispositivo, *os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*, são isentos do imposto de renda. Entretanto, esse rol, por ser taxativo, exclui situações em que o requerente deveria ser beneficiado, mas é excluído apesar de estar acometido por moléstia grave e incapacitante. Infelizmente, nesses casos não resta outra possibilidade senão buscar a resolução dessas situações no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, cabe aqui fazer referência, para exemplificar, ao Recurso Especial nº 1.669.565-DF (2017/0105557-0) o qual não foi conhecido por unanimidade pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso a autora apresentava sequela de acidente vascular cerebral com hemiparesia esquerda, déficit de memória e atenção, passado de crise convulsiva, entre outros sintomas. O tribunal de origem consignou nos autos:

“A junta médica da Coordenação de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Educação do DF concluiu que a autora não faz jus à isenção do imposto de renda (f. 17). E perícia judicial constatou que “a pericianda apresenta sequela de acidente vascular cerebral isquêmico ocorrido em setembro de 2006. Apresenta hemiparesia esquerda, déficit de memória e atenção, passado de crise convulsiva, instabilidade de humor.” (f. 221). Segundo a perícia, embora seja grave a doença da autora, essa não está incluída no rol da L. 7.713/88 - que prevê a paralisia irreversível e incapacitante (quesitos 2 e 5, fls. 221/2). Concluiu a perícia que “as sequelas apresentadas, o sofrimento físico a qual a paciente é submetida frente a sua patologia, o comprometimento emocional e os danos psicológicos secundários ao quadro do AVCI são, obviamente, reconhecidos por este Perito, sem, entretanto, à luz dos conhecimentos atuais, poder-se atribuir nexo causal à patologia que enseja o benefício ora pleiteado, a saber, isenção do imposto de renda por doença prevista em lei.” (f. 248). A autora não se enquadra no benefício previsto no art. 6º, XIV, da L. 7.713/88. Sua doença não está prevista no rol taxativo da lei. E a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal (CTN, art. 111). Não comporta, o art. 6º, XIV, da L. 7.713/88, interpretação extensiva.”

O Relator destacou em seu voto que “A Corte de origem registrou que o contribuinte não teria demonstrado ser, efetivamente, portador de alguma das moléstias previstas na Lei nº 7.713/88 à época da concessão da isenção do imposto de renda. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça”. Dessa forma, pelo exposto, o Relator não conheceu do Recurso Especial.

Nesse contexto, a proposição apresentada tem o escopo de incluir esse grupo de pacientes que muitas vezes mesmo possuindo condições graves e incapacitantes têm seus pedidos de isenção de imposto de renda negados: aqueles indivíduos que sofreram sequelas importantes após acidente vascular cerebral como déficits neurológicos, motores, ou mesmo apraxias, quando o paciente perde a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade de se expressar por gestos e mímicas e de realizar tarefas motoras em sequências.

Assim, com o objetivo de corrigir equívocos como o mencionado anteriormente e para permitir que esses pacientes acometidos por sequelas após acidente vascular cerebral possam exercer a cidadania de forma mais plena de acordo com as condições que foram impostas pela referida doença, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DARCI DE MATOS
PSD/SC